



**PARECER DE CONTROLE INTERNO**

**PCI Nº 10/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº A.2025-001 – ADESÃO DE ATA.**

**I – INTRODUÇÃO:**

À Controladoria Geral do Município de Goianésia do Pará/PA cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria informará aos Órgãos de Controle Externo.

Ainda em cumprimento às atribuições do sistema de controle interno estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 31 e 74, e artigo 29 da Lei Municipal nº 003/2021-PMGP, que atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, a realização de acompanhamentos e avaliação da ação do governo, da gestão dos administradores do patrimônio municipal e dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos do Executivo Municipal de Goianésia do Pará, dito isto, nos manifestamos da seguinte forma:

Aqui, trata-se da análise sobre a regularidade da Adesão da Ata de Registro de Preços nº A.2025-001, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados ao Controle Interno, para análise obrigatória e emissão de parecer, e chegou a este departamento em 02 (dois) volumes.

**II - DA MODALIDADE E INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

Quanto a apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito e devidamente autuado. A modalidade empregada no procedimento licitatório foi a Adesão a Ata de Registro de Preços, observando os preceitos de direito público, em especial, as disposições da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas legais pertinentes.

*Cassiano Mesquita Barreto*  
COORDENADOR GERAL DE  
CONTROLE INTERNO  
DECRETO Nº 003/2025 GP/PMGP



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



Preliminarmente, é oportuno discorrer que a adesão, comumente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não participante, também denominado “órgão aderente”, (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. O procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

Com base na conceituação legal, constata-se que o sistema de registro de preços difere de um procedimento licitatório comum, na medida em que, naquele procedimento auxiliar, a administração realiza uma licitação em razão da qual o vencedor do certame não assinará automaticamente um contrato com a administração, mas, sim, uma ata de registro de preços.

De acordo com o inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços é assim definida:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.*

*Cassiano Mesquita Barreto*  
COORDENADOR GERAL DE  
CONTROLE INTERNO  
DECRETO Nº 003/2025 GP/PMGP

Registra-se que a Ata de registro de preço em questão é regida pela antiga lei de licitações, Lei Federal nº 8.666/93 e que a adesão está sendo realizada no ano de 2025, ano este que a Lei nº 8.666/93 está revogada.

Sobre o tema, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO PARÁ - TCM/PA teceu parecer jurídico conclusivo com a possibilidade de adesão de ata de registro de preço conforme o caso em tela. Além disso, o TCM/PA dispõe como se deve proceder e instruir o processo de contratação.

O processo de contratação deve ser instruído conforme exigido pela Lei nº 14.133/21 e após finalizada a fase preparatória a contratação será entabulada pela legislação que lhe serviu de base, ou seja, pela antiga lei de licitações, seja ela nº 8.666/93 ou 10.520/02.

No que se refere a instrução do processo Administrativo de adesão de ata de registro de preço nº 2023.026.001 SESA.U.MA, passamos a análise: O processo em questão figura como “carona” (órgão que solicita adesão) o Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, como órgão





gerenciador (órgão que possui gerencia na ata de registro de preços e autorizada a adesão) a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que o processo administrativo foi autuado, e considerando as peculiaridades da modalidade do procedimento em apreço, vislumbro que, estão presentes, em síntese, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD) com Descrição do Quantitativo anexo;
- Pesquisa de Preços e Mapa com Orçamento Estimado;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Dotações Orçamentárias e Declaração de Adequação Orçamentária;
- Termo de Autorização de abertura do processo Licitatório, assinado pelo Secretário;
- Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, de designação de agente de contratação e comissão de contratação e pregoeiro nos termos da Lei nº 14.133;
- Autuação;
- Informe de Ata de Registro de Preços;
- Justificativa da vantajosidade;
- Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2023.026.001 SESA.U.PMA enviada pela Secretária Municipal de Saúde de Goianésia do Pará à Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua;
- Ofício nº 023/2025 – GAB/SESA.U, enviado pela Secretária Municipal de Saúde de Ananindeua.
- Documentos relativos à fase interna e externa do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-026-SESA.U/PMA, incluindo a Ata de Registro de Preços nº 2023.026.001 SESA.U.PMA, vigente até 08 de julho de 2025;
- Aceite da empresa AltaMed Distribuidora de Medicamentos LTDA, e documentos de habilitação; **Coragem e fé para trabalhar!**
- Minuta do Contrato;
- Parecer Jurídico favorável assinado pela Procuradora Geral do Município Kelin Cristina da Silva, OAB/PA nº 35.007;
- Ato de Homologação do Processo Licitatório;
- Juntada de Documentos das empresas vencedoras do certame;
- Despacho para o Controle Interno;

### III - DA ANÁLISE:

A instrução do processo administrativo foi formulada nos moldes da Lei 14.133/21, conforme orientação do TCM/PA. No que tange o processo de Adesão o órgão não participante, trata-se de procedimento em que aquele que figura como “carona” não precisa promover a realização do certame licitatório, o que torna a contratação muito mais célere e desburocratizada. Entretanto, deverá obedecer a vários requisitos definidos no regulamento, entre os quais se incluem

*Cassiano Mesquita Barreto*  
COORDENADOR GERAL DE  
CONTROLE INTERNO  
DECRETO Nº 003/2025 GP/PMGP





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO



justificativa da necessidade do objeto e a adequabilidade dos preços registrados em ata com os preços do mercado, por meio de ampla pesquisa de preços. No caso em tela notou-se que, foi atendido art. 86 e da Lei 14.133/21, vejamos o que dispõe:

*Art. 86 (...)*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*

*III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

*Ordenador Interno*  
*DECRETO Nº 003/2025 GP/PMGP*

Observa-se que o Ordenador de Despesa apresentou justificativa da vantajosidade de adesão para o Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, apresentou pesquisa de preços ampla e demonstrou que os valores registrados estão dentro do preço praticado no mercado e, além disso, são vantajosos economicamente. Ademais, cumprindo o que dispõe o inciso III do dispositivo legal citado, solicitou autorização do órgão gerenciador e do fornecedor para efetivar a adesão e ambos se manifestaram favoráveis. Além disso, foi respeitado o quantitativo regido pelo §4º do art. 86 da Lei 14.133/21, não sendo a adesão de quantitativo superior a 50% do registrado.

Foi ainda comprovado que o Fundo Municipal de Saúde possui saldo orçamentário para cobrir a despesa. Observou-se ainda, que o Estudo Técnico Preliminar atende o que dispõe o art. 18 da Lei 14.133/21 e que o termo de referência elaborado para fins de contratação é compatível com o termo de referência do processo originário da ata de registro de preço.

OBS.:

É oportuno dar atenção ao PNCP na publicação da adesão visto que o processo originário é regido pela antiga lei de licitações e o PNCP é regido tão somente pela nova lei de licitações. É



NECESSÁRIO publicar o processo de adesão no PNCP pois o processo em questão é regido pela nova lei.

Ainda quanto aos termos do contrato, é imperioso destacar o que preceitua o Parecer da Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará: “É evidente que, uma vez finalizado o procedimento de adesão, a eventual contratação dos bens e/ou serviços registrados na ata deve ser entabulada com base na legislação que lhe serviu de fundamento legal; ou seja, os contratos a serem firmados terão suas cláusulas contratuais regidas pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.” PARECER JURÍDICO N.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA. Processo n.º: 1.042402.2024.2.000; Classe: Consulta; Instrução: Diretoria Jurídica / TCM/PA.

#### IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, **desde que observado o rito correto para a formalização do contrato**, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Recomendo a alteração da minuta do contrato, para atender o que dispõe o Parecer Referencial do TCM/PA quanto a legislação aplicável aos contratos oriundos das adesões à ata de registros de preços originados por procedimentos licitatórios instruídos pela Lei nº 8.666/93.

É necessária ainda a nomeação do fiscal responsável pelo contrato objeto do processo, e sua notificação para que tome ciência da demanda.

É o parecer. S.M.J. Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Goianésia do Pará/PA. 17 de janeiro de 2025.

**CASSIANO MESQUITA BARRETO**  
Coordenador Geral de Controle Interno  
Decreto 03/2025-GAB/PMGP

